

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283.003114/93-54
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-27.820
RECURSO N° : 117.024
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA
LTDA.
RECORRIDA : ALFÂNDEGA - PORTO DE MANAUS - AM

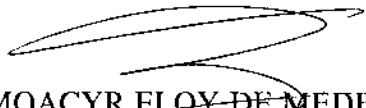
Conferência Final de Manifesto - Apurada falta de mercadorias em Conferência Final de Manifesto. Considera-se como entrada em território nacional, e a responsabilidade dos tributos é de quem lhe deu causa.

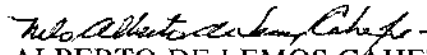
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

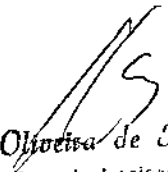
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE
Relator

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Secretário de Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 117.024
ACÓRDÃO N° : 301-27.820
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA
LTDA.
RECORRIDA : ALFÂNDEGA - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR(A) : NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apuração de falta de mercadoria estrangeira constatada em ato de Conferência Final de Manifesto em que a responsabilidade recaiu sobre a empresa transportadora representada, por AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 04.799.326/0002-62, com escritório na cidade de Manaus, sito à Av. Eduardo Ribeiro, 520 - 15º andar sl. 1501 - Centro, sobre a qual foi exigido o crédito tributário de 1.242,66 UFIR's, através do Auto de Infração nº 0096/93 (fls. 25), pela falta de 04 (quatro) volumes que deixaram de desembarcar no Porto de Manaus, do navio Lito, de um total de 85 (oitenta e cinco) volumes, acobertados pelo Conhecimento de Carga MAWB nº FOBUBSMA00290 (fls. 06) HAWB nº UILSEL93-055 (fls. 17), conforme determinam os artigos 1º, §2º; 60, inciso II e parágrafo único; 106, inciso II, alínea "d", todos do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, combinado com os artigos 86 e seu parágrafo único; 87, inciso II, alínea "c"; 103; 107, parágrafo único; 478, § 3º 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

A AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA apresentou, tempestivamente, impugnação à ação fiscal da qual resultou o Auto de Infração nº 0096/93, utilizando-se das seguintes alegações:

1 - Que o Decreto-lei nº 116, de 15/01/67 em seus arts. 1º e 5º e seus parágrafos determina que "o não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento". Tal fato descumprido pela entidade recebedora, o que exime o transportador de toda e qualquer responsabilidade;

2 - Que deixou de ser observado o que determina o art. 479, do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo Único - Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto".

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.024
ACÓRDÃO N° : 301-27.820

3 - Que o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo na forma e condições que prescrever regulamento cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional, do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66);

4 - Que não houve prejuízo à Fazenda Nacional uma vez que no seu entender a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus está isenta de impostos referente a mercadoria faltante;

5 - Que de acordo com o art. 30, incisos V e VI, do Decreto nº 80.145, de 15/08/77 o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportadas após o container ser desembarcado e sair do seu controle;

6 - Que o container foi descarregado de bordo com seus lacres intactos, "logo, nada autorizava a conclusão dos Srs. Fiscais no sentido, de por comodismo, atribuírem o dano ao transportador marítimo";

7 - Por fim, requer a anulação do débito e o consequente arquivamento do processo, por não caber ao transportador qualquer responsabilidade perante a Fazenda Nacional.

A
É o relatório.

RECURSO Nº : 117.024
ACÓRDÃO Nº : 301-27.820

VOTO

Diante do exposto, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva e voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE - RELATOR